

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ:

Como Instrumento de Eficiência e Aperfeiçoamento do Poder Judiciário

Sandra Roesca Martinez¹

RESUMO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como instrumento de controle externo do Poder Judiciário foi inserido com acerto no cenário constitucional pela Emenda Constitucional nº 45 em 31 de dezembro de 2004, destinado a preservar a transparência institucional e administrativa do mesmo, medir o grau de eficiência e aperfeiçoamento do Poder Judiciário, bem como avaliar o trabalho das cortes de Justiça. Trata-se de um órgão de cúpula criado para efetuar o controle do Judiciário nos aspectos financeiro e administrativo, bem assim para fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Importante asseverar que o CNJ atende a reclamações de qualquer pessoa do povo diretamente feitas a esse órgão judicial. Tal órgão vem provando sua relevância com o aumento de seu prestígio social. Suas ações de planejamento, coordenação e controle administrativo procuram aperfeiçoar o sistema judiciário, buscando sua eficiência, de modo que este possa melhor servir aos cidadãos em geral. Sob esse prisma, qualquer mecanismo que busque tais valores deve ser concebido de forma positiva, por atenuar o desprestígio do Poder Judiciário diante da sociedade brasileira.

Palavras-Chave: Conselho Nacional de Justiça. Emenda Constitucional nº 45. Eficiência. Aperfeiçoamento do Poder Judiciário.

¹ Procuradora do Município de Diadema. Graduada pela Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC SP. Especialista em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas; em Direito Processual Civil pela FIJ Faculdades Integradas de Jacarepaguá e em Direito Administrativo pela Faculdade Internacional Signorelli. Email: sroescam@hotmail.com

I INTRODUÇÃO

Num cenário de reformas no âmbito constitucional, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, implementado pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, foi criado com múltiplos objetivos, dentre eles o de promover maior eficiência e aperfeiçoamento do trabalho desempenhado pelo sistema judiciário brasileiro.

Nada obstante instaurou-se uma celeuma acerca da constituição do CNJ, questionando-se representar tal criação como efetivo Controle Externo do Judiciário, tanto que foi promovida perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367-1, de autoria da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), medida que não prevaleceu.

Superada essa barreira e desmistificado o primeiro entendimento, parece ter crescido a aceitação desse novel Órgão já inserido no sistema jurídico brasileiro, fazendo parte do Poder Judiciário como um braço de controle, feito uma Corregedoria, como o Ministério Público, o Tribunal de Contas, os demais Poderes.

Considerando-se a elevação do número de demandas que afeta todo o Judiciário, afigura-se importante, nos dias de hoje, que se estabeleçam medidas protetivas para o bom desempenho da máquina judiciária, evitando-se a diminuição da qualidade e eficiência da prestação jurisdicional que é destinada à sociedade, objetivando impedir o travamento do sistema processual em todos os níveis.

Nesse sentido também o CNJ, criado com status constitucional, representando um órgão de cúpula, haverá de ser capaz de cumprir essa árdua incumbência, posto que com ação voltada a promover o controle do Poder Judiciário nos aspectos financeiro e administrativo, bem assim para fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, irá certamente minorar as deficiências do sistema judiciário, servindo, portanto, de instrumento de eficiência e aperfeiçoamento do Poder Judiciário.

Consoante preceitua o § 4º do art. 103-B da CRFB/88, compete ao CNJ zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo Estatuto da Magistratura, definir os planos, metas e programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, julgar processos disciplinares e melhorar práticas e celeridade, efetuando a publicação periódica (semestral) de relatórios estatísticos referentes à atividade jurisdicional em todo o país.

Vale destacar, ainda, outra importante característica do CNJ, que é a possibilidade de o cidadão comum promover sozinho representação de questão relacionada a algum vício ou omissão de atribuição de qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, seja a que instância for, bastando apenas o próprio cidadão promover sua identificação pessoal, lançando-a na página do CNJ e formular a reclamação, ficando-lhe disponível um sistema de acompanhamento do processo disciplinar instaurado.

Nessa esteira, a conclusão que se extrai da criação desse novel Órgão do Poder Judiciário, o CNJ, é no sentido de reforçar os direitos e garantias constitucionais, além de representar um importante instrumento de eficiência e aperfeiçoamento do Poder Judiciário.

2 IMPORTÂNCIA DO ÓRGÃO

Importante questão de calibre constitucional que se inseriu no Poder Judiciário há não muito tempo atrás foi a criação do Conselho Nacional de Justiça o CNJ, conforme regula o artigo 92 combinado com o artigo 103-B da nossa Constituição Cidadã de 1988, trazendo como função primordial o planejamento e a padronização das atividades do Poder Judiciário.

A grande quantidade de ações em curso perante o Poder Judiciário demanda pela eficiência e aperfeiçoamento desse sistema, com vistas a melhor prestação do serviço jurisdicional prestado pelo Estado, à melhor aplicação da justiça e paz social.

Não há dúvidas, portanto, que a implementação do CNJ como órgão do Judiciário constitui mais um dos instrumentos postos a todos os cidadãos brasileiros, visando melhor prestação da tutela jurisdicional, podendo ser vista como uma ferramenta importante para trazer de volta a credibilidade do Poder Judiciário.

Outro enfoque de grande importância na criação do CNJ, que possibilitou a abertura de grandes debates e estudos concretos a diversos Programas instituídos por esse Órgão, permitiu o engajamento de toda a sociedade acerca de diversos temas, dentre os quais cumpre citar os seguintes Programas: 1) – Acesso à Justiça; 2) – Assuntos Fundiários; 3) – Direitos Humanos; 4) – Eficiência, Modernização e Transparência; 5) – Formação e Capacitação; 6) – Infância e Juventude; - 7) – Mulher; 8) – Saúde e Meio Ambiente; 9) – Sistema Carcerário e Execução Penal, e muitos outros.

3 SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Jurisdição é uma das mais relevantes funções atribuídas ao Estado, cujo escopo é solucionar o conflito de interesses verificado entre as pessoas no convívio em sociedade. Nesse caso o agente investido em tal função é o juiz, que deve atuar com imparcialidade através de um processo judicial. Previsão constitucional: art. 5º, inciso XXXV².

O Judiciário é autônomo e independente. Não age de ofício. Deve ser provocado. Todo ato que atente contra um direito deve ser apreciado pelo Poder Judiciário, que não pode deixar de contemplar qualquer tipo de conflito levado à sua análise.

Portanto, a função jurisdicional é atribuição típica e exclusiva do Poder Judiciário, função essa destinada à aplicação da lei ao caso concreto. A atividade jurisdicional, portanto, surge para dirimir os conflitos de interesses manifestados no plano concreto, diante da provocação de uma das partes interessadas.

É objetivo primário da jurisdição garantir o fiel cumprimento do direito material como previsto no art. 3º da LICC³. Conduta essa que deve ser pautada dentro do compromisso democrático. Atualmente a questão da democracia tem sido muito observada pelos magistrados (exercício argumentativo/formação).

Nessa esteira aponte-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, garantindo a função de guardião da Constituição Federal, como estabelecido no art. 101⁴.

Em nossa organização jurisdicional há justiças especializadas, como a Justiça do Trabalho; Justiça Eleitoral e Justiça Militar. Não há uma estrutura Judiciária em nível de Município.

² CF – art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

³ LICC – art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

⁴ Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

De outro enfoque cumpre asseverar que o Poder Judiciário tem enfrentado, nos últimos anos, desafios impostos pela sociedade brasileira para melhorar os serviços relacionados à entrega da prestação jurisdicional. Consequente, a gestão do Poder Judiciário é assunto em baila no momento. Nesse assunto a criação do CNJ, trazido recentemente pela EC nº 45 (art. 103-B CF) é tema que veio incorporar melhora e aperfeiçoamento do Poder Judiciário.

Seguindo-se o passo da Constituição Cidadã, denominação recebida desde sua origem, o CNJ que desempenha importante papel junto à estrutura do Poder Judiciário, surge como verdadeiro exercício de democracia e cidadania.

3.1 Emenda Constitucional Nº 45

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, conhecida por fazer parte da “Reforma do Judiciário”, veio a instituir o denominado Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a inserção do artigo 103-B da Carta Magna. Tal órgão é uma instituição pública que tem por objetivo aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, especialmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Com efeito, com a instituição de tão relevante Órgão a ativar-se junto ao Poder Judiciário em nível nacional, fica claro o compromisso fincado pelo Estado de se reafirmar a democracia, melhorar o acesso à Justiça, e, sobretudo promover o aprimoramento dos serviços jurisdicionais prestados a toda sociedade brasileira.

É certo que as inovações trazidas pelo CNJ estão longe de ter atingido todos os efeitos contidos em seu potencial transformador. Contudo não restam dúvidas que se iniciou um processo cujo desenrolar definirá com maior clareza o perfil das Cortes de Justiça e levará à valorização das decisões de primeiro e segundo grau, contribuindo para promover maior eficiência e aperfeiçoamento do Judiciário e com isso melhorar a imagem da Justiça.

3.2 Princípio Da Eficiência

É sabido que a eficiência deve pautar todas as áreas do conhecimento humano, isso para que tudo possa funcionar a contento, sempre almejando a excelência das atividades. Não é inusitado, portanto, que esse objetivo também se faça presente no cotidiano do nosso sistema judiciário.

Não foi sem razão, portanto, que o Princípio da Eficiência foi introduzido no sistema constitucional do país. Isso se deu através da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que inseriu ao texto constitucional, *caput* do artigo 37⁵, revelando influência direta do próprio Estado de Direito, e, pois, do sistema Constitucional como um todo.

Com efeito, tal inserção afetou diretamente não só todo o sistema processual do Poder Judiciário, mas também vinculou a Administração Pública em todas as suas esferas.

A eficiência advém da Carta Constitucional. Configura, nos tempos atuais, uma obrigação do Estado enquanto Federação, eis que faz parte do rol de princípios constitucionais explícitos. Não há, portanto, direito à ineficiência, como bem afirmou o então ministro do STF Joaquim Barbosa, em abertura da audiência pública realizada nos dias 17 e 18 de fevereiro do corrente ano em Brasília, quando se discutia a eficiência do primeiro grau de jurisdição e aperfeiçoamento legislativo voltado ao Poder Judiciário.

Naquele evento o então presidente do STF e do CNJ mencionou que 90% dos processos em curso concentram-se na primeira instância processual. Que a taxa média de congestionamento no primeiro grau é 20% superior à da segunda instância.

Nesse mesmo encontro destacou o secretário de Reforma do Judiciário no Ministério da Justiça, Flávio Caetano, que dos 92 milhões dos processos que tramitaram na Justiça, 51% decorrem do setor público, nas três esferas de Poder; 37% têm como parte o sistema financeiro e 6% representam empresas de telefonia, restando aos cidadãos comuns apenas cerca de 5% dos processos.

Dentro desse quadro não se tem dúvidas quanto à necessidade de se promover políticas de aprimoramento no Poder Judiciário tendente a maior otimização dos recursos existentes; criação de novos sistemas de organização e gestão de política judiciária, objetivando maior agilidade e eficiência na administração da máquina judiciária.

O presidente da Associação Paulista de Magistrados, juiz Jayme Martins de Oliveira Neto no mesmo evento deu ênfase à necessidade da redução do efeito suspensivo dos recursos e da aprovação da PEC 15/2011, que também é conhecida como PEC dos Recursos ou Emenda Peluso.

⁵ Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC nº 18/98, EC nº 19/98, EC nº 20/98, EC nº 34/2001, EC nº 41/2003 e EC nº 42/2003).

(...)

Mencionado texto traz alteração aos artigos 102 e 105 da Constituição Federal, visando transformar os recursos extraordinário e especial em ações rescisórias, objetivando reduzir a demora na conclusão dos processos judiciais.

Prossegue afirmando que também é importante imprimir agilidade nas repercussões gerais e nos recursos repetitivos, o que desafogaria essencialmente o Poder Judiciário, gerando maior eficiência.

Nesse enfoque não há dúvidas que o CNJ veio para promover robusta análise do Poder Judiciário, sob todos os vértices, com objetivo de elaborar ações concretas com vistas ao aperfeiçoamento do Judiciário, arrastando melhoria à sociedade civil.

3.3 Processo Eletrônico E Numeração Única

Buscando afastar a morosidade da Justiça brasileira, estão sendo implementados em todo o sistema judiciário brasileiro novas tecnologias para o aceleração do trâmite dos processos.

Nesse espeque em dezembro de 2013, o CNJ divulgou a Resolução nº 185/13 determinando que todos os tribunais do País adotem o Processo Judicial Eletrônico (PJe), acenando sua implantação total até 2019.

Com efeito, com a edição da Resolução número 185/2013 o CNJ institui o Sistema denominado Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e práticas de atos processuais, estabelecendo os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Para tanto foram firmados convênios com vários tribunais visando possibilitar o desenvolvimento e a implantação de tal ferramenta processual, gerando grande redução de custos e maior eficiência.

Ainda nessa mesma Resolução observa-se determinação para que o processo eletrônico seja implantado ainda este ano em, no mínimo, 10% dos órgãos julgadores de primeiro e segundo graus.

Um dos gigantes desafios para a implementação desse propósito está na unificação da “linguagem” para que possibilite a migração dos sistemas já existentes: o e-SAJ - (Sistema de Automação da Justiça); o Projudi - (Processo Judicial Digital), e o SisDoc - (Sistema Integrado de Protocolização de Documentos Físicos e Eletrônicos) para o PJe - (Processo Judicial Eletrônico).

Nada obstante o nobre caminho traçado pelo CNJ, que tem o intento de alavancar a eficiência e o aperfeiçoamento do Poder Judiciário, as dificuldades práticas visualizadas pela OAB-SP (Seção São Paulo) e a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) foram suficientes para o ingresso de Mandado de Segurança Coletivo (MS 32.888) no STF objetivando a suspensão da Resolução nº 185/2013.

Na preambular dessa peça processual a OAB/SP e a AASP apontam que o CNJ ordena aos Tribunais, num curto prazo o cronograma de implementação do referido projeto, vedando a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, exceto nas restritas hipóteses previstas.

O grande problema é que no ano de 2012 o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já havia implantado um sistema de informatização dos processos, então denominado (e-SAJ), com grande impacto para a advocacia e evidentes prejuízos aos jurisdicionados.

Agora com a imposição pelo CNJ de um novo sistema informatizado, que modifica a regra anteriormente imposta, fatalmente trará grave impacto, comprometendo o acesso à Justiça e a prestação jurisdicional em todo o Estado, gerando inseguranças tecnológicas e jurídicas.

Outro argumento sustentado pela OAB-SP e a AASP nessa medida é que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) investiu recursos de grande monta em seu sistema de informática, e que a novel migração de sistemas apresentada pelo CNJ pode causar sérios danos à administração da justiça, além de implicar no grande custo orçamentário aos cofres públicos.

Também se posicionou, frente a esse relevante assunto, o Conselho Federal da OAB que entregou ao CNJ em dezembro de 2013 um manifesto contendo 20 (vinte) medidas visando a salvaguarda de segurança jurídica ao cidadão e à classe dos advogados na implantação do PJe.

Dentre as medidas propostas destaque-se a de número 20: “garantir a completa acessibilidade ao sistema, em cumprimento ao disposto no artigo 26 do Estatuto do Idoso e da lei de Acessibilidade para os deficientes visuais”.

Nessa proposta a preocupação é assegurar a inclusão digital do advogado, como usuário final do sistema eletrônico e digital a ser implantado, como também lhe garantir o exercício da profissão, nos termos da Constituição, que assegura pelo artigo 133 que o advogado é indispensável à administração da Justiça.

Ora é o advogado, no exercício do *jus postulandi*, quem representa os interesses do cidadão perante o Poder Judiciário, revestindo-se sua profissão de um *munus publicum*.

É preciso compreender, portanto, que o acesso à justiça deve ser o mais amplo possível. E que o processo eletrônico não deve obstaculizar esse intento, eis que se reveste de meio e não de fim para o alcance do bem comum.

É importante ponderar que a classe jurídica não se posiciona contra a adoção do processo eletrônico, mas sim está preocupada com a transição do meio físico para o meio eletrônico, de forma a assegurar que se faça de forma gradativa, segura, a evitar-se o cerceamento de direitos e garantias essenciais aos cidadãos, a permitir o pleno acesso ao Poder Judiciário.

O importante é que esse o processo eletrônico nos moldes traçados pelo CNJ garanta eficiência, segurança e aperfeiçoamento ao Poder Judiciário, abarcando-se à sociedade civil e à classe jurídica, que obrigatoriamente devem participar de todas as etapas de implantação do sistema.

Não se pode olvidar que para o advogado migrar do sistema da antiga tecnologia (físico) para a nova (digital) serão necessários investimentos em computadores, digitalizadoras, softwares, certificados digitais, etc, além da compreensão em como utilizar toda essa tecnologia nova, o que decorre em novos investimentos em cursos, aulas, workshops, palestras etc, ampliando-se, portanto, a discussão que vai além do simples peticionamento eletrônico.

De outro lado, na mesma linha da instituição do processo eletrônico, é pertinente neste tema a lembrança da adoção de numeração única de todos os processos em trâmite na Justiça brasileira, criado pelas Resoluções nº 44, de 20 de novembro de 2007 e 65 de 16 de dezembro de 2008, ambas de autoria do CNJ.

A princípio foi muito criticada a ação do CNJ, apontando configurar mera ação burocrática, mas com o passar dos anos, mostrou possuir significado importante e grande facilitador a profissionais do direito, usuários e serventuários da Justiça, em todos os escalões.

Essa sistemática possibilitou, pela primeira vez, a instituição das bases para uma organização do Judiciário, no que diz respeito à movimentação dos processos, além de unificar o padrão de atuação dos vários tribunais, bem como possibilitou a informatização, em padrão único, dos dados e processos judiciais, facilitando sobremaneira a organização do trâmite processual da Justiça.

Outra vez pode-se apontar a consagração ao princípio da eficiência da Administração Pública, bem assim ao princípio constitucional da publicidade.

3.4 Ação Direta De Inconstitucionalidade

Importante informar que com o intuito de assegurar a independência dos Poderes, foi promovida perante o STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade que recebeu o nº 3.367-1, de autoria da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em face do CNJ.

Nessa demanda foi colocado em xeque o órgão do CNJ em face dos arts. **2º da CRFB**: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”; **art. 60, § 4º, III**, que imprime a Separação dos Poderes, o *status* da cláusula pétreia: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ...III – a separação dos Poderes; e todo o Título IV da CF, que versa sobre a Organização dos Poderes.

Essa medida extrema sustentou que a criação do CNJ como órgão supostamente destinado ao controle externo do Poder Judiciário, conforme estrutura e competências outorgadas pela EC nº 45/2004, teria afetado a ordem jurídico-constitucional posta, com reflexos no equilíbrio entre os Poderes até a estrutura e a independência do Poder Judiciário.

O argumento utilizado contra a criação do CNJ se apoiou na regra de cunho constitucional da independência e harmonia entre os três Poderes da República.

Segundo a AMB, a instituição de órgão funcionalmente voltado ao controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres ético-funcionais dos magistrados, mas composto por membros alheios ao mesmo Poder (dois dos quais indicados pelo Legislativo), violaria a garantia da independência do Judiciário, sem a qual não se pode conceber o exercício jurisdicional dentro de um Estado Democrático de Direito.

Com efeito, são duas as ordens de atribuições conferidas ao Conselho pela Emenda Constitucional nº 45/2004: (a) o controle da atividade administrativa e financeira do Judiciário, e (b) o controle ético-disciplinar de seus membros.

Consequente, a despeito da fundamentação apresentada em mencionada ação de inconstitucionalidade apresentada pela AMB, cumpre asseverar que a primeira não atinge o autogoverno do Judiciário.

Ora, da totalidade das competências privativas dos Tribunais, objeto do art. 96 da CRFB, nenhuma lhe foi castrada. Os Tribunais de Justiça continuarão exercê-las com plenitude e exclusividade, elaborando seus Regimentos Internos, elegendo seus corpos diretivos, organizando suas secretarias e serviços auxiliares, concedendo licenças, férias, aposentadorias, afastamentos; provendo os cargos de juiz de carreira, etc.

Também não perdeu o poder de elaborar e encaminhar as propostas orçamentárias.

Quanto à segunda modalidade de atribuições do CNJ: (controle disciplinar de seus membros), também não parece hostilizar a imparcialidade jurisdicional.

Na síntese feliz de *Juan Montero Aroca*⁶, “a responsabilidade judicial é a outra face da moeda da independência, a sua contrapartida”.

Nesse giro não se pode descuidar que, regime republicano é regime de responsabilidade e nesse caso os agentes públicos devem responder por seus atos. Portanto, a criação do CNJ em nada desfigura o pacto federativo ou descumpra a regra maior estabelecida.

De reafirmar que o Conselho não tem competência para organizar nem reorganizar as Justiças Estaduais. O Conselho, portanto, não anula, mas reafirma o princípio federativo.

Ao final não é sem razão que mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade (3.367-1), proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em face do CNJ foi julgada improcedente, sem conhecimento quanto ao pedido declaratório de inconstitucionalidade do art. 125, § 8º haja vista a inexistência de tal dispositivo no texto da Emenda Constitucional nº 45/2004, finalizando-se a celeuma estabelecida.

4 CNJ NO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

É de conhecimento público que o CNJ dentro do painel da Reforma do Judiciário entrou em cena num contexto de crise, emperramento da máquina do Judiciário, descontentamento dos jurisdicionados pela lentidão dos feitos, corrupção e muitos outros problemas de ordem institucional.

⁶ Independencia y Responsabilidad Del Juez. Madrid: Civitas, 1991, p. 91

Com efeito, a situação da Justiça brasileira é sofrível, superando os limites da razoabilidade. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 60% dos casos não são analisados no ano em que são protocolizados.

A movimentação processual é extraordinária!

O volume de feitos nos diversos ramos do direito e instâncias é notável, marcando altos índices de litigiosidade. As taxas de congestionamento são expressivas, apesar do significativo número de decisões, indicando que a Justiça não tem conseguido responder às demandas da sociedade a contento.

Os servidores do Judiciário também estão em número insuficiente para atender toda a demanda de ações judiciais.

Nesse quadro de desalento generalizado, o CNJ tem como objetivo captar e restaurar problemas de ordem estrutural que abarcam o Judiciário, assim como detectar eventuais fraudes processuais envolvendo servidores do sistema de todo o escalão, inclusive magistrados e desembargadores, com escopo de propagar não só a melhoria da imagem da Justiça, como desencadear o aumento da eficiência, do aperfeiçoamento, da racionalização, bem como o incremento da produtividade e a maior eficácia do sistema, garantindo melhor qualidade na prestação jurisdicional.

Os números divulgados pelo CNJ no que diz respeito a Processos Administrativos Disciplinares (PAD) são alarmantes: 10 dos 24 PADs autuados e distribuídos em 2013 pelo Plenário do CNJ para apurar suspeita de desvios funcionais de juízes e desembargadores resultaram no afastamento cautelar de 13 magistrados investigados. No ano de 2012 foram registradas 11 ações desse tipo. Desde que foi instalado em 2005, o CNJ já aplicou 67 penalidades que atingiram 64 magistrados, sendo dois deles em mais de um processo. Nesse período, o órgão de fiscalização aplicou 44 aposentadorias compulsórias, 11 censuras, 6 disponibilidades, 4 remoções compulsórias e 2 advertências.

O PAD está devidamente regulamentado pelo Regimento Interno do CNJ e pela Resolução 135, instaurado por decisão do Plenário, tendo por objetivo apurar a responsabilidade de juízes e titulares de serviços notariais e de registro por infração disciplinar no exercício da função.

Nesse conjunto de feitos instaurados pelo CNJ pode ser destacado o ocorrido no dia 23 de setembro de 2013 - (145ª Sessão Ordinária), que investigou indícios de irregularidades no processo de adoção de cinco irmãos da cidade de Monte Santo (BA).

Nesse intento, o plenário do CNJ acompanhou o voto do Corregedor Nacional de Justiça, ministro Francisco Falcão, decidindo pelo afastamento cautelar do juiz Vitor Manuel Sabino Xavier Bezerra, por ter atuado em desacordo com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e com o Código de Ética da Magistratura.

No episódio ficou constatado que o juiz havia proferido decisões sem a citação ou intimação dos pais biológicos e sem a participação do Ministério Público. Mencionado episódio teve grande repercussão nacional, promovendo esfoliações importantes no Judiciário.

No mesmo ano de 2013 outro PAD foi instaurado em face dos desembargadores Mário Alberto Simões Hirs e Telma Laura Silva Britto, então presidente e ex-presidente do TJ da Bahia, culminando no afastamento por suspeitas de irregularidades na gestão do setor de precatórios judiciais daquela Corte. Segundo o CNJ foram encontrados indícios apontando pelas fraudes que teriam gerado um prejuízo acima de R\$ 400 milhões. Tal decisão foi proferida na 178ª Sessão Ordinária do dia 5 de novembro de 2013.

Outro caso envolvendo desvio no pagamento de precatórios judiciais ocorreu em junho do mesmo ano, quando o plenário do CNJ aposentou compulsoriamente os desembargadores Osvaldo Soares Cruz e Rafael Godeiro Sobrinho, ex-presidentes do TJ do Rio Grande do Norte por envolvimento em esquema de desvio de R\$ 14.195 milhões destinados a precatórios.

Tais informes sobre a atuação do CNJ foram veiculados em diversos veículos de imprensa falada e escrita do país, inclusive publicado no periódico *Tribuna do Direito* – tiragem nº 250 de fevereiro de 2014.

4.1 Eficiência E Aperfeiçoamento Do Judiciário

A grande e crescente demanda por ações judiciais pedem maior eficiência e aperfeiçoamento do sistema jurisdicional prestado pelo Estado, com escopo de oferecer mais justiça e paz social aos jurisdicionados.

A efetividade dessa política irá refletir em maior credibilidade da máquina do Poder Judiciário, gerando dividendos políticos aos governos, afetando positivamente todos os cidadãos e sociedade civil.

Já dizia o Nobre Jurista *Rui Barbosa*: “A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”.

Nesse giro veio o CNJ, instituição pública criada com escopo de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, especialmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Consoante estabelece a Constituição Federal, art. 103-B, inciso I, compete ao CNJ zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, definir os planos, metas e programas de avaliação institucional do Judiciário, receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, julgar processos disciplinares e melhorar práticas imprimindo celeridade, publicando semestralmente relatórios estatísticos referentes à atividade jurisdicional em todo o país.

O CNJ é o órgão do Poder Judiciário encarregado de controlar a atuação administrativa e financeira dos demais órgãos daquele Poder, bem como supervisionar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Foi criado pela EC nº 45 de 30/12/2004, conhecida por fazer parte da “Reforma do Judiciário”, com a inserção do artigo 103-B à Carta Magna, dispositivo já destacado anteriormente. Desde então, o CNJ desenvolve ações e projetos objetivando a garantia do controle administrativo e processual, a transparência e o desenvolvimento do Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça tem sede em Brasília/DF, e atua em todo o território nacional. É presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), que é indicado pelos seus pares para exercer um mandato de dois anos.

Sua composição: 15 membros com mandato de 2 anos. Sua competência: manter o bom funcionamento da Justiça brasileira. Seu escopo: instruir o cidadão, para que ele conheça seus direitos perante a Justiça e possa fiscalizar o cumprimento deles.

A mais nova ingressa no Conselho é a Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *Nancy Andrichi*, que tomou posse em agosto do corrente exercício, no cargo de Corregedora Nacional de Justiça, para uma gestão de dois anos. A ministra ressaltou que será obediente à meta de valorização da Justiça de primeiro grau, estabelecida pelo CNJ em parceria com todo o Judiciário⁷.

Adiante garantiu que vai imprimir celeridade e rigor no julgamento dos processos disciplinares instaurados contra magistrados, a fim de dar respostas rápidas à sociedade.

⁷ Tribuna do Direito, periódico mensal nº 257 – setembro 2014 - fls. 28

Afirmou que será criado na Corregedoria Nacional de Justiça um centro para instrução dos processos disciplinares, voltado para a colheita das provas necessárias à instrução de todas as ações disciplinares. Trará um sistema de videoconferência, promovendo agilidade e economia, além de manter os juízes na jurisdição.

4.2 Representação Por Parte Do Cidadão Comum

Uma das características positivas do CNJ é a possibilidade do cidadão comum poder representar ao Órgão determinada questão relacionada a alguma falta, irregularidade ou omissão do Judiciário, sem a necessidade da intermediação de um advogado. Basta tão somente a devida identificação com comprovação de endereço do interessado e a apresentação da petição escrita e assinada.

Na petição, a pessoa deve narrar em detalhes o problema e dizer qual providência espera que seja tomada pelo Conselho, podendo encaminhar os documentos que entender pertinentes para a comprovação do alegado.

A página do CNJ na Internet, além de guiar adequadamente o cidadão a realizar sua petição, fornece inclusive modelos para facilitar o acesso. O ingresso é o seguinte: (<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/como-peticionar-ao-cnj>).

O CNJ também disponibiliza um sistema de acompanhamento dos processos disciplinares contra magistrados e desembargadores em todo o Brasil.

Cumprе registrar que o CNJ é dotado de uma corregedoria que põe em prática os princípios estabelecidos em sua criação. Todas as suas atribuições estão definidas na Constituição Federal, no § 5º do art. 103-B, e regulamentadas no artigo 31 do Regimento Interno do Conselho.

Portanto, tais mecanismos postos à mão do cidadão, de forma simples e acessível, mostra o viés democrático do Conselho que é um dos objetivos dessa Instituição, que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, de modo que possa melhor servir aos jurisdicionados.

4.3 Programas Institucionais

Cumprе asseverar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolve e coordena diversos Programas de âmbito nacional que dão ênfase à diferentes áreas de conhecimento como: Gestão Institucional, Meio Ambiente, Direitos Humanos e Tecnologia. Dentre eles podem ser citados os seguintes:

- 1) – **Conciliar é Legal:** - Campanha realizada anualmente envolvendo todos os Tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham a possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito. A medida faz parte da meta de reduzir o grande estoque de processos na Justiça brasileira;
- 2) – **Metas Enasp:** - Resultado da parceria entre os Conselhos Nacionais do Ministério Público (CNMP) e de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça, a Estratégia Nacional da Justiça e Segurança Pública, com escopo de promover a articulação dos órgãos responsáveis pela segurança pública, reunir e coordenar as ações de combate à violência e traçar políticas nacionais na área;
- 3) – **Tráfico de Pessoas:** - Traz informações sobre os elementos do tráfico de pessoas, exploração sexual, exploração do trabalho e remoção de órgãos, além de informações sobre como buscar ajuda para pessoas que se encontram em situação de tráfico humano;
- 4) – **Justiça Plena:** - Monitora e dá transparência ao andamento de processos de grande repercussão social relacionados a questões criminais, ações civis públicas, ações populares, processos em defesa do direito do consumidor e ambientais;
- 5) – **Começar de Novo:** - Visa a sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e consequentemente reduzir a reincidência de crimes;
- 6) – **Justiça Aberta:** - Sistema de consulta processual que facilita o acesso dos cidadãos a informações sobre a localização de Varas, Tribunais, Cartórios e outras instituições a serviço do sistema judiciário brasileiro e sobre relatórios de produtividade das secretarias processuais. O banco de dados simplifica o acesso à instâncias judiciárias do país e é gerenciado pelo CNJ;
- 7) – **Justiça em Números:** - Disponibiliza informações sobre indicadores do Poder Judiciário, apresentando um panorama global da Justiça, por meio de dados disponibilizados pelos Tribunais sobre processos distribuídos e processos julgados, número de cargos de juízes ocupados e ainda o número de habitantes atendidos por juiz, etc.

É certo que as inovações implementadas pelo CNJ estão longe de ter atingido todos os efeitos contidos em seu potencial transformador. Contudo não restam dúvidas que se iniciou um processo cujo desenrolar definirá com maior clareza o perfil das Cortes de Justiça e levará à valorização das decisões de primeiro e segundo graus, de todas as esferas do Judiciário, contribuindo para e promover a eficiência e aperfeiçoamento da justiça brasileira.

4.4 Casuística

Um desfecho processual que deve se tornar cada vez mais frequente nos julgamentos do CNJ é a adoção de *leading cases* que doutrinariamente pode ser assim definido: a partir da análise de um caso concreto, o tribunal apura e pune os culpados envolvidos naquele ilícito. Além disso, firma entendimentos e determina medidas que possam evitar a ocorrência de casos semelhantes.

Dentro desse desfecho deu-se o julgamento do recurso relacionado ao juiz do TJ do Piauí, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Picos, na 142ª sessão plenária do Conselho, que havia rejeitado a abertura de um processo administrativo disciplinar (PAD). O magistrado (Luiz João Borges de Souza Filho) estava sendo acusado por várias ilegalidades praticadas no curso de ações judiciais. Entre elas, a concessão de liminares sem requisitos legais, liberações irregulares de valores elevados em processo cautelar de arresto, distribuição dirigida das ações, sem que tivesse sido ajuizado o processo principal e sem a observância de diversos requisitos processuais, além de outras irregularidades e ilícitos.

No caso foi apurada flagrante violação aos seguintes princípios constitucionais: do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem assim princípio da legalidade.

Nesse episódio o plenário do Conselho deu acolhimento integral ao voto do conselheiro relator, determinando não só a abertura do PAD, mas também o afastamento imediato do magistrado até o julgamento do processo.

Além disso, indicou que os tribunais recomendem aos seus juízes que acionem os convênios existentes no Judiciário – como o BacenJud e o Infoseg – para tentar encontrar o réu apontado com localização desconhecida, antes de fazer sua citação por edital.

Outra medida saneadora apresentada pelo conselheiro foi a recomendação de que em caso de arresto ou apreensão, os juízes solicitem aos bancos ou detentores de bens a indicação do endereço e demais dados dos titulares, quando desconhecidos ou não localizados. São medidas que zelam pela cautela e segurança do processo.

Nesses casos é imprescindível que o Judiciário não só puna os responsáveis pelo ilícito praticado, mas também analise os motivos que propiciaram a ocorrência do problema, enfrentando o caso com habilidade, eficiência e maturidade, sem deixar que esquemas sejam montados com aquiescência do próprio sistema, pois isso é o que certamente esperam os cidadãos brasileiros sobre a atuação de seu órgão maior da Justiça.

Só assim é que o Judiciário poderá adotar uma postura proativa em face dos problemas e dificuldades apresentadas cotidianamente, promovendo correção dos defeitos e imperfeições recorrentes. Segundo informou o conselheiro José Lúcio Munhoz, mencionado processo é um dos primeiros que o CNJ adotou como *leading case*, determinando medidas que irão evitar a reincidência do problema e que devem ser cumpridas não apenas pelo tribunal envolvido no caso.

Essa medida também replicou na elaboração de estudos e eventual proposta legislativa pela Comissão de Acompanhamento Legislativo do CNJ, visando tornar obrigatória a tentativa de localização dos réus por outros instrumentos, antes de providências quanto à citação por edital.

Por outro lado, mencionado caso ainda rendeu remessa de ofícios ao MP e à OAB, para abertura de sindicância e apuração de eventual crime de fraude processual e no sistema de informação de contas bancárias sem movimentação, com recomendação administrativa ao TJ do Piauí para a atualização do sistema de cadastro de pessoas e para a melhoria na estrutura física e organizacional das unidades jurisdicionais da Comarca, entre outras.

De mencionar, ainda, a criação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de improbidade administrativa consubstanciado na Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, editada pelo CNJ, possibilitando pela primeira vez na história do judiciário, que qualquer cidadão pudesse ter acesso aos registros de condenações civis por ato de improbidade administrativa com sentença em fase de execução.

Essa medida possibilitou a efetividade, no âmbito nacional, às sanções de natureza cível decorrentes da Lei de Improbidade Administrativa, no que diz respeito às contratações com a Administração Pública. Também afeta a ocupação de cargos públicos, bem como o recebimento de incentivos fiscais. Além disso, mencionado cadastro também serve para capturar a situação de perda dos direitos políticos, da obrigação de reparação do dano causado e do pagamento da multa civil.

Antes da existência desse Cadastro era totalmente impossível à Administração Pública saber de condenações de servidores e empresas em vias de contratação, dado o grande número de juízos onde poderia ter tramitado eventual ação de improbidade. Agora o resultado do julgamento se torna universal.

É a garantia da efetividade da decisão, conferindo-lhe total transparência, prestigiando, portanto, alguns princípios constitucionais, dentre eles: o da eficiência, modalidade e publicidade.

A final importa consignar que embora seja o Conselho Nacional de Justiça um instrumento efetivo do Poder Judiciário, essa mesma instituição pública trilha num penoso caminho investigativo, enfrentando tabus e dogmas desse mesmo sistema a que faz parte, objetivando sanar as irregularidades e vícios existentes para a garantia e salvaguarda de uma prestação jurisdicional de excelência, com moralidade, transparência, eficiência e efetividade, em benefício de toda a sociedade civil.

5 CONCLUSÃO

É indubitável que o Conselho Nacional de Justiça trouxe contornos especiais ao Judiciário Brasileiro desde a sua criação, provocando um divisor de águas para os quesitos de transparência, eficiência e aperfeiçoamento das instituições judiciárias. As diferentes linhas de atuação do CNJ que estão agrupadas em 11 macroprocessos proporcionam diagnosticar uma diversidade de problemas inseridos do Judiciário, possibilitando pronta correção.

Temos que o objetivo principal da Corregedoria é alcançar maior efetividade na prestação jurisdicional, atuando com base nos seguintes princípios constitucionais: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos capitulados no art. 37 da CRFB.

Dando ênfase à eficiência e aperfeiçoamento pode-se dizer que o CNJ busca a prevenção e o combate à corrupção, assim como imprimir maior fluidez, agilidade e eficácia ao intercâmbio de atos judiciais e de favorecer o exercício de uma jurisdição mais harmônica, colaborativa, e por isso mais democrática, no sentido de facilitar o acesso aos cidadãos.

Outra importante investida do CNJ é disponibilizar informações sobre indicadores do Poder Judiciário, apresentando um panorama global da Justiça, por meio de dados apresentados pelos tribunais sobre processos distribuídos e processos julgados, proporcionando justiça plena à sociedade civil.

Em síntese, o Conselho Nacional de Justiça é uma importante instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e a transparência administrativa e processual, com atuação em todo o território nacional, proporcionando ao jurisdicionado acesso a uma Justiça mais justa, célere e eficaz

REFERÊNCIAS

Brasil. **Constituição Federal.**

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: março. 2014;

<http://www.cnj.jus.br/ouvidoria-page/perguntas-frequentes-faq> Acesso em maio.2014;

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional: 28ª edição. Editora Malheiros, 2013. São Paulo;

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Juspodivm, 5ª edição, 2013;

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de e José Nuzzi Neto. Temas de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Adcoas, 1ª edição, 2009;

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Editora Saraiva, 2011;

MORAES, Guilherme Pena. Curso de Direito Constitucional. Editora Atlas, 2010;

ROCHA, Zélio Maia da. A Reforma do Judiciário: uma avaliação crítica e política. São Paulo: Editora Saraiva, 2009;

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo São Paulo: 35ª edição. Editora Malheiros, 2012;

Tribuna do Direito, periódico nº 250 – São Paulo, publicação em fevereiro de 2014 – fl. 27;

Tribuna do Direito, periódico nº 257 – São Paulo, publicação em setembro de 2014 – fl. 28;